

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o regime de trabalho dos presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao regime de trabalho dos presos.

Art. 2º O Art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, são a ele garantidos os direitos à remuneração, férias, décimo-terceiro salário, percepção de remuneração por hora-extra e possibilidade de contribuição previdenciária, nos estritos limites postos nesta lei e para os fins ressocializantes da pena. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 126A :



“Art. 126A. Os direitos trabalhistas do preso enumerados abaixo também reverterão em tempo de remissão da pena ou acúmulo de pecúlio:

I - Férias, consideradas direito adquirido após 12 meses de trabalho, correspondendo a 15 dias de remissão;

II – Décimo – terceiro salário, a ser revertido ao pecúlio, ou, alternativamente, correspondendo a 15 dias de remissão;

III - Hora-extra, remissão de 1 dia de pena a cada 8 horas-extras. “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão carcerária vem sendo timidamente enfrentada em nosso país. Muitos são os que denunciam o descabimento em que se encontram as prisões, porém poucas medidas de caráter prático são sugeridas e muitas menos são postas em prática.

Creemos que para que o problema carcerário comece a ser modificado, é preciso que se criem mecanismos de incentivo às atividades ressocializantes que podem ser feitas nas prisões.

O trabalho é, em essência, aliado à educação, o melhor instrumento para a recuperação de quem delinuiu. Todavia, esse instrumento tem sido pouco ou mal utilizado pelos que administram o cumprimento das penas. Muitas vezes o trabalho oferecido é desinteressante, e as condições em que se propõem seja prestado colocam os condenados em situação semelhante a de escravos.

Mister se faz que haja realmente um Regime de Trabalho do preso, a fim de que se resguarde os princípios de respeito a sua dignidade humana. Não se trata de dar ao preso a totalidade dos direitos trabalhistas, mas de buscar na legislação trabalhista alguns parâmetros para o tratamento do preso que trabalha.



Por tudo isso, propomos estas mudanças, garantindo ao preso a possibilidade de remir tempo da pena equivalente a férias, décimo-terceiro salário e horas-extra, quando prestadas. Sem reconhecer que maiores esforços merecem maiores recompensas, cria-se no preso a mentalidade de que de nada adianta trabalhar e estimula-se o ócio, verdadeiro veneno nas prisões que leva a episódios cada vez maiores de delinquência e agrava toda a situação.

Cremos que aperfeiçoando este ponto da Lei de Execução Penal estaremos contribuindo efetivamente para que o trabalho do preso seja estimulado e a pena alcance seus fins sociais maiores.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009_7454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218562047900>

